



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO 272, DE 04 DE OUTUBRO DE 2024.

SESSÃO: 74ª EM 03/10/24

PROCESSO: 22101.015559/2023.33

REQUERENTE: PERIN 4V MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR: VILMAR LANA JÚNIOR

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DA NF-e 13997 PELA NF-e 14086 OCASIONANDO DOIS LANÇAMENTOS – PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO PELO DEFERIMENTO – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – **PEDIDO DEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS recolhido no montante de **R\$ 7.101,47 (sete mil, cento e um reais e quarenta e sete centavos)**, à título de Substituição Tributária, por **PERIN 4V MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CGF 24.033759-6, CNPJ 29.628.340/0001-43**.

Foram anexados os documentos: Requerimento (ep 11168952); NF-e 13997 (ep 11168953); NF-e de devolução 14084 (ep 11168954); NF-e 14086 (ep 11168955); Taxa e respectivo comprovante de pagamento (ep 11168956); e, DARE agrupado e respectivo comprovante de pagamento (ep 11168957).

No pedido a requerente alega:

Devido a NFe 13997 ter sido substituída pela NFe 14086, ocasionando dois débitos, por esse motivo solicitamos a restituição do valor de R\$ 7.101,47, pago no dia 11.11.2023 no Dare agrupado.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria do Estado, que por sua vez o encaminhou ao Departamento da Receita para verificação do alegado pela requerente, a qual, em resposta, por meio da Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT), **opinou pelo deferimento do pedido**, conforme o Despacho 525 (ep 13411598).

Retornado os autos à Procuradoria, esta emitiu o Parecer n.º 470 (ep 13484713), **pelo deferimento do pedido**.

É o relatório.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS ST recolhido sobre operação com NF-e substituída por outra NF-e, ambas lançadas pelo fisco, conforme pedido fundamentado pela requerente, já qualificada nos autos.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do art. 68 da Lei n.º 072/1994 (CAF).

Em análise ao pedido, a DFMT, conforme o Despacho 525 (ep 13411598), **opinou pelo deferimento da restituição**, em resumo:

(...)

Considerando que houve devido recolhimento aos cofres públicos, dos valores mencionados na solicitação - 11168952, conforme consulta ao sistema SIATE desta Secretaria da Fazenda - 13411620;

Considerando se tratar de um refaturamento, conforme verificado pelos passes 843003191 e 380122304, sendo que, nessa situação, o imposto deveria ser cobrado apenas uma vez, e não duas.

Considerando que os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X supracitado foram devidamente cumpridos, estando o pedido apto à apreciação e que, com relação ao aspecto material do pedido, também verificou-se o devido cumprimento, conforme considerações acima.

Diante o exposto, sugere-se o DEFERIMENTO de pedido de restituição no valor de R\$ 7.101,47.

No caso em tela, a requerente apresentou documentação suficiente para análise do pedido, e após as verificações de praxe, que incluíram a confirmação do recolhimento do ICMS e a consulta ao SIATE referente às NF-e's 13997 e 14086, ambas analisadas pela DMFT, **restou comprovado o alegado**, sobre a substituição dos documentos fiscais em face de refaturamento, ocasionando dois lançamentos.

Por todo exposto, nos moldes do art. 68 da Lei 072/94 e com base no parecer da DMFT, voto pelo **deferimento do pedido de restituição no valor de R\$ 7.101,47 (sete mil, cento e um reais e quarenta e sete centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro Relator

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **PERIN 4V MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 04 de outubro de 2024.

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro Relator

MARIA YOLANDA ALVES HERBSTER NETA

Conselheira

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

Procuradora do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/10/2024, às 09:19, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/10/2024, às 09:21, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 04/10/2024, às 09:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Yolanda Alves Herbster Neta, Conselheira Classista/FECOMÉRCIO/RR**, em 04/10/2024, às 13:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Daniella Torres de Melo Bezerra, Procuradora do Estado**, em 04/10/2024, às 16:50, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 04/10/2024, às 17:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 07/10/2024, às 08:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 08/10/2024, às 11:56, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **14718136** e o código CRC **5F17B97B**.

22101.015559/2023.33

14718136v3